



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000367-11.2008.815.1211

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Lucena
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Banco Finasa S/A
ADVOGADO : Celso Marcon
APELADO : Ivanaldo Gonzaga da Silva

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de busca e apreensão com pedido de liminar – Abandono da causa pelo autor – Extinção do processo sem resolução do mérito – Controvérsia analisada nos moldes da Lei nº 5.869/73 – Irretroatividade da Lei Processual – Atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento da nova lei – Teoria do isolamento – Abandono da causa – Art. 267, III, do antigo CPC – Desprovimento.

— Art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC): *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

— A lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos

processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

— Nos termos do Código de Processo Civil de 1973, a extinção do processo e o conseqüente arquivamento dos autos era de rigor quando o autor da ação, por não promover os atos e diligências que lhe competia, abandonava a causa por mais de 30 (trinta) dias, e, intimado pessoalmente, não supria a omissão em quarenta e oito horas.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta pelo **BANCO FINASA S/A**, inconformado com sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito Vara Única da Comarca de Lucena que, nos autos da ação de busca e apreensão com pedido de liminar, ajuizada pela ora apelante em face de **FRANCISCO RIDICLEI DANIEL DA SILVA** julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Na r. sentença, a magistrada de piso considerou que, havendo inatividade do autor no seu dever de impulsionar o processo, a extinção deste, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe.

Inconformado, alega o apelante que a ação preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, que em nenhum momento agiu em desacordo com a legislação processual civil e que houve excesso de rigor e formalismo no “*decisum*” do juízo singular, devendo ter aproveitamento dos atos processuais, para evitar que haja reingresso no judiciário da mesma demanda.

Por ser o réu revel e não constituir advogado nos autos, restou dispensado a intimação para as contrarrazões, conforme despacho de fl. 140.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 148/150), opinando pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Aprioristicamente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia dos presentes recursos será analisada nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Como a presente apelação cível fora interposta em abril de 2015, ou seja, quando vigente o Código de Processo Civil anterior, resta patente que deve ser aplicado o Digesto Processual Civil de 1973.

Em consonância com o entendimento acima declinado, é a orientação do Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações, passo a análise do recurso.

Como sabido, para a extinção do processo com base no inciso III do art. 485 do CPC/2015 (inciso III do art. 267 do CPC/1973), deve haver a intimação do advogado da parte para cumprir alguma diligência ou para dar andamento ao feito.

Caso permaneça inerte o advogado, deve haver a intimação pessoal do autor (art. 485, § 1º, do CPC/2015 (CPC/1973, art. 267, inciso III, § 1º)).

Para melhor compreensão acerca da matéria sob análise, mister recordar os dispositivos do Digesto Processual Civil anterior que regiam a matéria, “*in verbis*”:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

...

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (grifei)

Ao analisar o encarte processual, observa-se que o autor foi regularmente intimado, através de nota de foro, para promover atos necessários ao prosseguimento do feito, todavia, conforme atesta a certidão de fl. 118, decorreu o prazo sem manifestação da parte, apesar de devidamente intimado à fl. 117.

Outrossim, o banco foi regularmente intimado pessoalmente, para dizer em 48 (quarenta e oito) horas do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na pessoa do seu representante legal (fls. 120), contudo, permaneceu silente (fl. 123).

Somente após esses atos processuais, o juízo “*a quo*” proferiu a sentença, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Ora, a extinção do processo e o conseqüente arquivamento dos autos, é de rigor, quando o autor da ação, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias, e, intimado pessoalmente, não supre a omissão em quarenta e oito (48) horas.

Em outras palavras, na hipótese de a parte interessada não promover atos e diligências que lhe competir, por mais de trinta dias, há a aplicação do inciso III do art. 267 do CPC, o qual, pressupõe o cumprimento prévio da regra contida no §1º do citado códex, qual seja, que a

parte tenha sido intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas.

Desse modo, por este motivo, está correta a sentença apelada que extinguiu o feito, com base no art. 267, inciso III, do CPC/1973.

Em comentário ao citado artigo, esclarece **NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA NERY:**

“Não se pode extinguir o processo com fundamento no CPC 267, II e III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O “dies a quo” do prazo (termo inicial) é o da intimação pessoal do autor; daí começa a correr o prazo de 48h (quarenta e oito horas). Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção. Para o réu que se oculta, pode ser feita intimação por edital” (In, “Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante”. 12ª ed., rev. e ampl.. Editora Revista dos Tribunais: 2012, pág. 608). (grifei)

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. A extinção do processo por abandono da causa demanda a intimação pessoal prévia da parte considerada desidiosa, exigência do art. 267, § 1º, do CPC. Precedentes desta Corte: AGRG no AG 1.150.234/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.9.2009, DJe 30.9.2009; RESP 1.006.113/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.3.2009, DJe 25.3.2009. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 252.916; Proc. 2012/0234662-0; AL; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 21/02/2013; DJE 01/03/2013) (grifei).

E,

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A intimação do autor por meio de carta registrada não anula a decisão que extingue o processo por abandono da causa, se o ato cumpriu sua finalidade, isto é, se efetivamente restou comprovado que o autor tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do

feito em 48 horas. - Se a relação processual não se instaurou, isto é, se não houve a citação do réu, não há que se falar em divergência com a Súmula nº 240/STJ, porque impossível presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo. Recurso Especial não conhecido. (STJ; RESP 618655; MG; Terceira Turma; Rel^a Min^a Fátima Nancy Andrichi; Julg. 17/03/2005; DJU 25/04/2005; Pág. 343) (grifei).

Ainda,

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMARCA SEM REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III E § 1º, DO CPC. Extinção sem julgamento de mérito. Possibilidade. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp 1.029.987; Proc. 2008/0027708-7; MT; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 12/08/2008; DJE 21/08/2008) (grifei)

de Justiça. Senão veja-se: Outro não é o entendimento deste Tribunal

A AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DECURSO DO PRAZO DE 48 HORAS. DESÍDIA DO PROMOVENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. Precedentes. Desprovisamento. Ocorre a hipótese de abandono de causa, com a extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora deixa de promover os atos e diligências que lhe compete por mais de 30 (trinta) dias e, após ter sido intimada pessoalmente para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, permanece inerte, consoante o art. 267, § 1º, do código de processo civil. É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a devolver a matéria já apreciada. (TJPB; AGInt

200.2008.025250-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 23/04/2013; Pág. 13) (grifei).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo na íntegra a r. sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator